



PROJETO DE LEI PL./0294.7/2018



Torna obrigatória a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecida como Teste do Quadril, e o exame de ultrassom em bebês recém-nascidos em todas as maternidades e berçários no Estado de Santa Catarina a fim de investigar a ocorrência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril.

Art. 1º Os exames para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris, "teste do quadril" e ultrassom, deverão integrar o rol de exames obrigatórios realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Estado.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei deverão ser realizados ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar, devendo haver repetição dos procedimentos nos primeiros 6 (seis) meses de vida da criança.

Parágrafo único: Em caso de problemas nas articulações, suspeita de instabilidade ou luxação do quadril, com diagnóstico de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), o bebê deverá ser encaminhado ao Ortopedista pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado.

Art. 3º As despesas advindas da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
114 Sessão de 29/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Saúde
(23) Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa tornar obrigatória a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecida como Teste do Quadril, e o exame de ultrassom em bebês recém-nascidos em todas as maternidades e berçários no Estado de Santa Catarina a fim de investigar a ocorrência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril – DDQ.

As manobras de “Ortolani e de Barlow” são exames preventivos realizados após o nascimento, com o intuito detectar se há alguma luxação ou deformidade no quadril do recém-nascido, doença conhecida como Displasia do Desenvolvimento do Quadril.

A terminologia “Displasia do Desenvolvimento do Quadril – DDQ” descreve o amplo espectro de alterações que atingem o quadril em crescimento. Desde a displasia até a luxação da articulação, passando pelos diferentes graus de subluxação da coxofemoral. Aproximadamente um em cada 1.000 recém-nascidos poderá nascer com o quadril luxado e cerca de 10 em 1.000 com o quadril subluxado (instável).

A incidência da DDQ varia bastante, dependendo de vários fatores, inclusive da localização geográfica. Sexo feminino, raça branca, primiparidade, mãe jovem, apresentação pélvica ao nascimento, histórico familiar, oligohidrânio, recém-nascidos com maiores peso e altura e com deformidades nos pés ou na coluna vertebral, são alguns dos fatores que determinam risco de incidência da DDQ.

Sendo assim, o “teste do quadril” do recém-nascido deverá ser rotineiro e enfatizado nos berçários. Além das manobras de “Ortolani e de Barlow”, é imperiosa a realização do exame de ultrassonografia do quadril, tendo em vista que a radiografia convencional tem um valor limitado na confirmação diagnóstica da DDQ nos recém-nascidos.

Não detectar a doença na faixa etária em que ela demonstra seus primeiros sinais pode significar graves repercussões clínicas na fase adulta, como as dores decorrentes do encurtamento do membro e a osteoartrose precoce.

O tratamento da DDQ é de extrema complexidade tanto para o ortopedista pediátrico como para o generalista, sendo essencial sua descoberta precoce, a qual se dá por meios dos exames que são tratados por esta lei.

Por estes motivos, elevo à consideração dos nobres Deputados o presente Projeto de Lei, com a intenção de proteger os recém-nascidos catarinenses.

Deputado Darci de Matos



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

“Torna obrigatória a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecida como Teste do Quadril, e o exame de ultrassom em bebês recém-nascidos em todas as maternidades e berçários no Estado de Santa Catarina a fim de investigar a ocorrência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Darci de Matos, tendente a estabelecer a obrigatoriedade da realização do Teste do Quadril em recém-nascidos, nas maternidades e berçários do Estado.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 03 (três) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º denota o intento da norma almejada, qual seja, determinar que as maternidades públicas e privadas do Estado realizem o Teste do Quadril e o exame de ultrassom para detectar nos recém-nascidos a displasia do desenvolvimento dos quadris, respectivo no recém-nascido;

2 – o art. 2º estabelece que o exame mencionado no dispositivo antecedente deve ser realizado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do bebê, e repetido quando a criança alcançar seis meses de idade. Tal dispositivo se desdobra em parágrafo único, o qual prevê que a detecção de suspeita de instabilidade ou luxação na área do quadril suscitará o encaminhamento do bebê ao médico ortopedista;

3 – o art. 3º estipula que as despesas ocasionadas pela implementação da norma legal projetada “correrão à conta de dotações orçamentárias específicas”;

4 – por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei pretendida.



Segundo a Justificativa (fl. 03), a norma projetada demonstra sua relevância tendo em vista que a não identificação dos primeiros sinais da doença denominada “Displasia do Desenvolvimento do Quadril” pode acarretar graves consequências de ordem clínica na fase adulta, “como as dores decorrentes do encurtamento do membro e a osteoartrose precoce”.

Distribuída a matéria a este órgão fracionário sob minha relatoria (fl. 04), solicitou-se e restou aprovado pelo Plenário deste Poder o trâmite dos autos em regime de prioridade (fl. 05), nos moldes do art. 219, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que a essência da matéria que se cuida é estabelecer a obrigatoriedade da realização do Teste do Quadril em recém-nascidos nos estabelecimentos hospitalares situados no Estado.

Da análise do Projeto de lei em foco, constata-se, de imediato, que o tema plasmado pela proposta legislativa situa-se no âmbito de competência legislativa concorrente atribuída a União, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelecida pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]
XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;
[...] (grifo acrescido)

Nesse sentido, vislumbra-se que a proposição em comento revela-se adequada, na medida em que vem estabelecida por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, notadamente a teor do art. 57 da Constituição do Estado.



No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição não destoaria da ordem constitucional em vigor.

Ademais, de acordo com o Protocolo de Condutas¹ elaborado pelo Serviço de Neonatologia do Hospital Universitário do Estado de Santa Catarina, ao se realizar as manobras relativas ao Teste do Quadril, e quando detectada qualquer anomalia, o recém-nascido deverá ser encaminhado ao ambulatório de ortopedia, o que evidencia que tal rotina médica, pode ser disciplinada por meio da edição de lei específica.

Entretanto, a fim de excluir da norma almejada a realização obrigatória do “exame de ultrassom”, previsto na Ementa e no art. 1º da proposta, cuja previsibilidade afasta-se da do Protocolo de Condutas acima mencionado, apresento as anexas Emendas Modificativas e a Emenda Supressiva, para suprimir do texto o seu art. 3º, que, a meu ver, não é compatível com o disposto no inciso I, do art. 16, e § 1º do art. 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quanto aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão, voto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0294.7/2018, com as Emendas Modificativas e Supressiva que apresento em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator

¹ Disponível em: < <http://www.hu.ufsc.br/setores/unicidade-neonatal/wp-content/uploads/sites/14/2014/10/Protocolos-NEO.pdf> > Acesso em: 10/12/2018.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

A ementa do Projeto de Lei nº 0294.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecidas como Teste do Quadril, para detectar Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), em recém-nascidos, em todas as maternidades e berçários do Estado de Santa Catarina".

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0294.7/2018

O art. 1º do Projeto de Lei n° 0294.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As manobras de Barlow ou Ortolani, exame para detectar a Displasia do Desenvolvimento dos Quadris (DDQ), o 'Teste do Quadril', deverá integrar o rol de exames realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Santa Catarina".

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0294.7/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi referente ao processo PL. 0294/2018 constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 11.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de Dezembro de 2018

[Signature]
Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

“Torna obrigatória a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecida como Teste do Quadril, e o exame de ultrassom em bebês recém-nascidos em todas as maternidades e berçários no Estado de Santa Catarina a fim de investigar a ocorrência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga maternidades, públicas e privadas, a realizarem exames para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris em recém-nascidos.

A partir da Justificativa do Autor (fl. 03), depreende-se que o tratamento da Displasia do Desenvolvimento do Quadril é de extrema complexidade, sendo essencial a descoberta no início da vida para evitar a repercussão clínica na fase adulta, como as dores decorrentes do encurtamento do membro e a osteoartrose precoce.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto legislativo restou aprovado, na reunião do dia 17 de dezembro do corrente ano (fls. 06/12), com Emendas Modificativas e Supressiva, que, em suma, objetivam:

(i) excluir a realização obrigatória do “exame de ultrassom”, previsto na Ementa e no art. 1º da proposta; e

(ii) afastar a incompatibilidade da medida com o disposto no inciso I, do art. 16, e § 1º do art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

É o relatório.

¹ Lei Complementar nº 101/2000.



II – VOTO

Da análise do texto normativo proposto, reitero que o Projeto de Lei original tem o condão de obrigar as maternidades a realizarem os exames necessários para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris em recém-nascidos, compreendidos pelas manobras de Ortalani e de Barlow, bem como o exame de ultrassom.

Analisando a proposta original, assim como as Emendas a ele apresentadas, observo que as proposições assessórias alteraram substancialmente o texto do Projeto de Lei, sobretudo quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Dessa forma, procedo com o exame da matéria considerando as referidas alterações.

Assevero que, ao excluir a exigência do exame de ultrassom, por intermédio das Emendas subscritas pelo Deputado Ricardo Guidi, a medida adequou-se ao orçamento estimado pelo Poder Executivo, pois a obrigatoriedade dos exames ficou restrita à manobras Ortalani e de Barlow, cabendo ao poder público apenas capacitar seus servidores para a realização desse procedimento.

Nessa perspectiva, observo que a Proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, que tramita neste Poder, atribui à Secretaria de Estado da Saúde a competência para promover e garantir a qualidade dos serviços de saúde de Santa Catarina, prevendo, ainda, a qualificação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio dos recursos fixados ao Fundo Estadual de Saúde, na subação 011453.

Nesse contexto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro nenhum óbice que impeça o prosseguimento da tramitação do processo legislativo neste Parlamento.



Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0294.7/2018, **com as Emendas Modificativas de folhas 09 e 10 e, a Emenda Supressiva de folha 08.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0294.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira